



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**

**Procedência: 2ª RO CTFlor  
Data: 13 de dezembro 2017  
Processo: 02000.204420/2017-45  
Assunto: Altera a Resolução 474/2016**

Versão Limpa

*Altera as Resoluções 411/2009 e 474/2016, que dispõe sobre procedimentos para inspeção de indústrias consumidoras ou transformadoras de produtos e subprodutos florestais madeireiros de origem nativa, bem como os respectivos padrões de coeficientes de rendimento volumétricos de madeira serrada.*

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA**, no uso de suas competências previstas no art. 8º, inciso VII, da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981; resolve:

Art. 1º - O art. 6º da Resolução CONAMA 474, de 06 de abril de 2016, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 6º .....

*§ 1º O órgão ambiental estadual competente poderá acolher ou determinar a realização de estudos complementares, no prazo de até 36 meses da apresentação dos estudos originais, quando determinado empreendimento optar pela migração do Coeficiente de Rendimento Volumétrico – CRV de espécies individuais para grupo de espécies, bem como quando os estudos apresentados necessitarem de adequação ou complementação.*

*§ 2º Para empreendimentos novos, os estudos técnicos por grupo de espécies considerarão as já processadas, devendo o critério de amostragem de 50%+1 observar o número total de espécies previsto para ser processado nos primeiros 12 meses de funcionamento do empreendimento”.*

Art. 2º - O art. 7º da Resolução CONAMA 474, de 06 de abril de 2016, passa a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

“Art. 7º .....

*§ 4º Após a apresentação dos estudos técnicos para mudança do Coeficiente de Rendimento Volumétrico – CRV, o órgão ambiental competente fará a análise prévia a fim de constatar sua adequação aos termos previstos nas Resoluções 411/2009 e 474/2016, podendo fixar, provisoriamente, o CRV de até 45% para a conversão de tora/torete para madeira serrada, devendo o empreendedor informar acerca da disponibilidade de toras para a inspeção industrial nos 180 (cento e oitenta dias) seguintes após a aprovação prévia dos estudos, para fins de análise do índice requerido,*

*podendo este prazo ser prorrogado uma única vez, a critério do órgão ambiental competente, mediante decisão motivada”.*

Art. 3º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.